

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rb92mgcr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 23/08/2023 Projeto de lei nº 1737/2023 Protocolo nº 9227/2023 Processo nº 2946/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Instituem princípios e diretrizes para a elaboração e efetivação de políticas públicas propostas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Esta Lei institui princípios e diretrizes para a elaboração e efetivação de políticas públicas propostas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia visando sua estimulação precoce, mediante acompanhamento e tratamento clínico terapêutico multiprofissional com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da malformação ocasionadas pela doença, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Artigo 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

**I** – primeira infância (0 a 6 anos): o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança;

**II** – estimulação precoce: conjunto de ações e atividades realizadas por equipe medida multidisciplinar formada por pediatras, neuropediatras, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicoterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, ortopedistas e outros para o desenvolvimento auditivo, visual, motor, cognitivo, neuropsicomotor e da linguagem da criança portadora de microcefalia.

**Artigo 3º** A Lei de Princípios e Diretrizes destinadas a primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, poderá obedecer aos seguintes princípios:

**I** - desenvolver ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da criança em sua primeira infância com microcefalia ao contexto sócio-econômico e cultural;

**II** - estabelecer mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às crianças de primeira infância com microcefalia o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem os seus bem-estares pessoais, sociais e econômicos;



III - respeitar as pessoas da primeira infância com microcefalia, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

**Artigo 4º** São objetivos da Lei de Diretrizes para acessibilidade das crianças durante a primeira infância diagnosticadas com microcefalia:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir as crianças de primeira infância com microcefalia, respeitadas as suas peculiaridades, nas iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura e ao lazer;

IV - garantir o efetivo atendimento às necessidades das crianças de primeira infância com microcefalia.

**Artigo 5º** Os programas e as políticas públicas voltadas as crianças diagnosticadas com microcefalia durante a primeira infância, poderão ser elaborados e executados de forma a atender à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão, priorizando o investimento público para a promoção da justiça social e da equidade, mediante:

I - realização de consultas multidisciplinares e exames de alta de complexidade para investigar e diagnosticar as particularidades e condições clínicas de cada criança;

II - acompanhamento e intervenção especializados por equipe multidisciplinar para garantir a estimulação precoce;

III - capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce;

IV - estruturação dos centros de reabilitação;

**Artigo 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, a cargo da autoridade administrativa no âmbito das suas atribuições.

**Artigo 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem atenção à Lei n.º 11.774, de 24 de maio de 2022, que Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância no estado de Mato Grosso, e instituem princípios e diretrizes para a elaboração e efetivação de políticas públicas propostas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia visando sua estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da malformação ocasionadas pela doença, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A microcefalia é uma malformação congênita em que a cabeça dos recém-nascidos é menor do que o esperado, se comparada com a de bebês do mesmo sexo e idade. Muitas vezes, os bebês com microcefalia



têm o cérebro menor, que pode não ter se desenvolvido adequadamente.

O tipo e a gravidade da sequela variam de acordo com a área cerebral acometida, podendo variar de um caso para outro. Alguns exemplos de deficit na criança com microcefalia são: Deficit cognitivo (A criança com deficit cognitivo tem as áreas cognitivas afetadas, apresentando dificuldade na atenção, concentração, compreensão, assimilação, memória visual, memória auditiva e raciocínio.) Problemas visuais, Deficit Auditivos e motores. Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e um grau de atraso mental.

Qual é o tratamento para microcefalia? A microcefalia não tem tratamento específico. O acompanhamento dessas crianças é realizado por uma equipe multidisciplinar, sendo direcionado para as funções que ficaram comprometidas.

Em casos de microcefalia, a implementação de Programas de educação precocetorna a intervenção, dos 0-3 anos mais eficaz. Oferecer orientação e tratar pacientes desde os primeiros meses de nascimento, realizando a estimulação precoce dos bebês e minimizando os efeitos da alteração que provoca atraso no desenvolvimento neuropsicomotor da criança.

O investimento público em educação na primeira infância é justificado por seu impacto positivo no desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças, estabelecendo bases sólidas para o aprendizado futuro. Além disso, programas de qualidade nessa fase contribuem para redução das desigualdades, aumentam a produtividade futura da sociedade e geram benefícios econômicos a longo prazo.

A implementação de práticas de tratamento precoce vem ajudar a família a encontrar o seu equilíbrio hemodinâmico, face a uma nova dinâmica familiar, resultante da existência de uma criança de risco estabelecido sendo uma das premissas da Intervenção Precoce um “processo integrado de atuação dos serviços da educação, da saúde, da ação social e dos parceiros envolvidos.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual